



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 27030301/2024

Espécie: Inexigibilidade n.º 8/2024-0005- Lei n.º 14.133/21

Interessado: Secretaria Municipal de Administração – SEAD

Assunto: Contratação da pessoa jurídica CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestar o serviço de capacitação dos profissionais da administração pública municipal, lotados na Secretaria de Governo, tendo como foco os parâmetros da Lei n.º 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. Contratação da pessoa jurídica CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestar o serviço de capacitação dos profissionais da administração pública municipal, lotado na Secretaria de Governo, tendo como foco os parâmetros da Lei n.º 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos). ART. 74, III, f da LEI N.º 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativo ao procedimento em comento, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de autorizar e ratificar a inexigibilidade n.º 8/2024-0005– PMPDF.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento do Secretário Municipal de Administração - SEAD, acerca da possibilidade legal da realização do presente procedimento para realização Contratação da pessoa jurídica **CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para prestar o serviço de capacitação dos profissionais da administração pública municipal, lotados na Secretaria de Governo, tendo como foco os parâmetros da Lei n.º 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos), de acordo com os documentos que integram o processo administrativo 27030301-2024, o qual requer o processamento de inexigibilidade com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).



Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o que brevíssimo relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA CONTRATAÇÃO

Foi-nos solicitada à análise da presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto a Contratação da pessoa jurídica CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestar o serviço de capacitação dos profissionais da administração pública municipal, lotados na Secretaria de Governo, tendo como foco os parâmetros da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos), com fulcro no artigo na alínea “f”, inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para



cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho.

Atendendo à solicitação, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da Inexigibilidade de licitação, documentação apresentada, da possibilidade de despesa, os quais sopesaremos uma a uma.

III.1.1 - Da contratação preconizada na Lei Federal 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e



sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pósgraduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a Contratação com a empresa escolhida para prestação de serviços com abrangência de cobertura local, destinada a preparação de cursos e vestibular, em atendimento ao princípio da Publicidade elencado no Artigo 37, caput da CRFB/88, a empresa contratada é a única no Município de Pau dos Ferros - RN.

Vale observar que o presente caso, é cabível o caput do artigo 74, em razão da inviabilidade de outras empresas participarem do certame. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório



atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor. envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante ou na hipótese de inviabilidade de competição que reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Ademais, os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nos autos deste caderno processual, verifica-se a existência, inicialmente Documento de Formalização da Demanda da Secretária de Administração, solicitando a autorização da autoridade superior a realização da despesa, apresentando sua justificativa para tal contratação, documento de formalização da demanda, termos de referência, declaração de possibilidade e adequação orçamentária, autorização da autoridade superior, justificativa do preço, e pôr fim a razão da escolha da empresa contratada.

Portanto, preenchendo todos os requisitos legais para sua formalização.

Ao mesmo tempo, resta demonstrado e comprovado a documentação de habilitação da empresa, encontra-se todas as certidões exigidas em lei validas, e os demais documentos fielmente apresentados.

III – DO PARECER

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica, entende que é possível Contratação da pessoa jurídica CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestar o serviço de capacitação dos profissionais da administração pública municipal, lotados na Secretaria de Governo, tendo como foco os parâmetros da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos), estando de acordo os requisitos do Art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021, ficando assim **APROVADA** a Inexigibilidade de licitação 8/2024-0004.

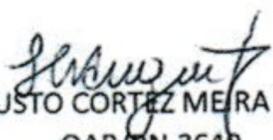
Quanto a minuta do contrato, vê-se que preenche as diretrizes da Lei nº 14.133/21.



Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 08 de abril de 2024.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com